



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR LEVINO DOS SANTOS FILHO

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 0__/2023

AUTOR

LEVINO DOS SANTOS FILHO
VEREADOR - REPUBLICANOS

EMENTA

“Obriga as Unidades de Saúde da rede pública e privada a garantir os direitos de mães de natimorto e neomorto no município de Teresina, e dá outras providências”.

TEXTO

O Prefeito Municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Município de Teresina obrigadas a assegurar os direitos das mulheres que sofram perda gestacional, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se perda gestacional, para os fins desta lei, toda e qualquer situação que leve ao óbito fetal ou morte neonatal.

Art. 3º São direitos garantidos às mulheres que sofram perda gestacional:

- I – Receber informações claras sobre a perda gestacional;
- II – Ter acompanhamento psicológico a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos e durante todo o período de internação;
- III – Permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- IV – Ser informada sobre o procedimento médico a ser adotado, inclusive quanto à medicação compatível para alívio da dor;

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR LEVINO DOS SANTOS FILHO

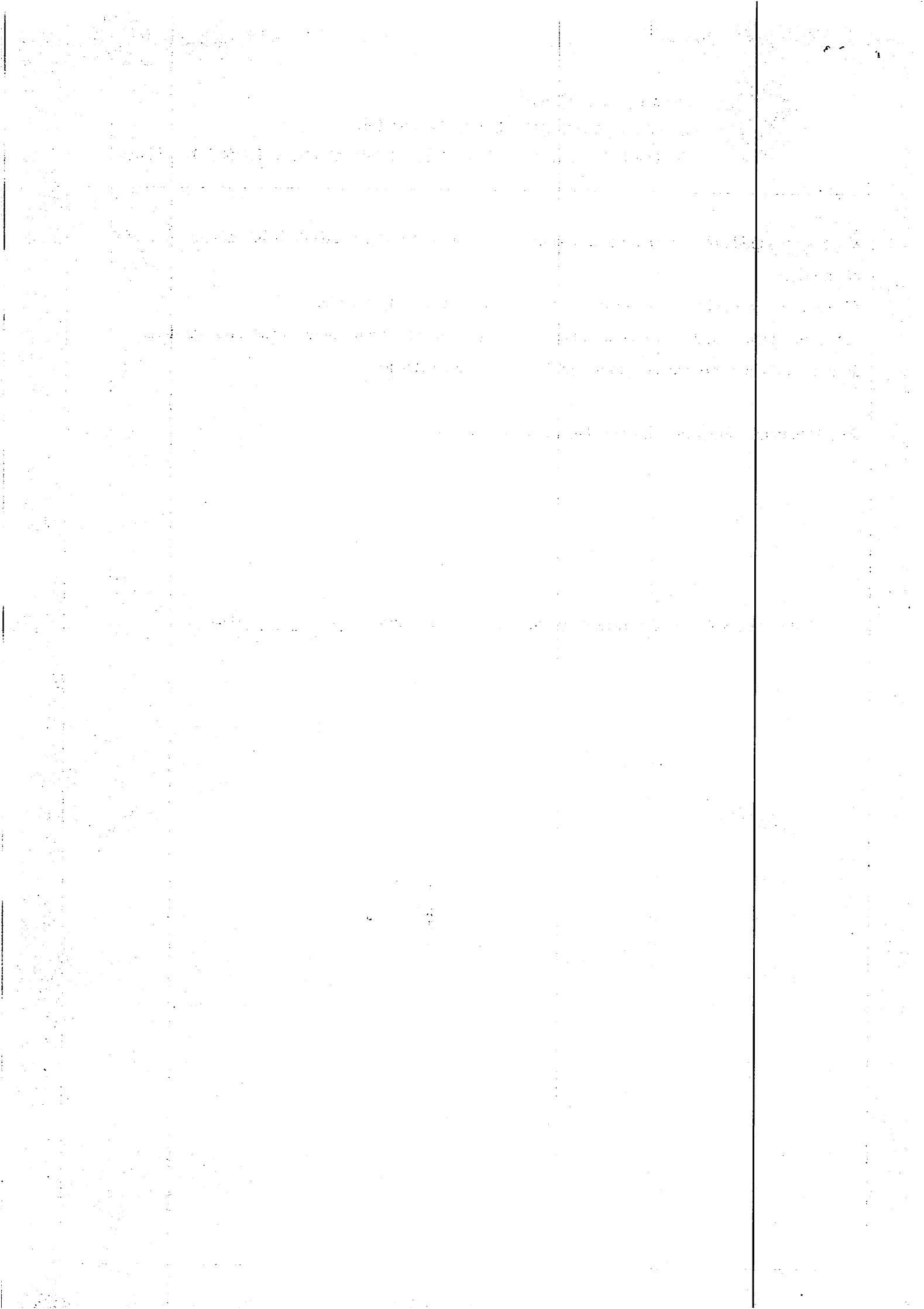
V – Ser respeitado o tempo para o luto da mãe, bem como para despedida do bebê neomorto ou feto natimorto.

§1º Os direitos previstos nos incisos I e II se estendem ao acompanhante.

§2º A unidade de saúde deverá consultar os familiares da parturiente sobre o desejo de guardarem alguma lembrança do bebê, como fotografia ou mecha de cabelo.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Teresina, em ___/___/___



JUSTIFICATIVA

Considerando que a perda gestacional é um momento de grande sofrimento e dor para os pais, em especial as mães, é necessário um tratamento diferenciado a fim de se trazer o suporte médico, psicológico e humano neste momento. Este projeto de lei é apenas uma referência que em muito pode ser aprimorado durante a sua regulamentação pelo Poder Executivo.

O tratamento humanizado e respeitoso às mães, aos pais ou a outros membros da família é fundamental. Há relatos que algumas mães podem ter sequelas pelo resto da vida. E ainda que respeitoso, o tratamento requer maior sensibilidade, pois, por exemplo, colocar uma mãe que acabara de sofrer um aborto espontâneo, com uma mãe que acabara de dar à luz, no mesmo quarto, durante a internação, pode ferir a humanização deste tratamento.

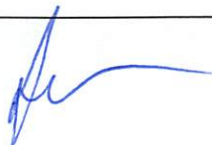
Outro aspecto é a clareza do que, de fato, ocorreu, quais serão os tratamentos médicos adotados. Além disso, há exames, retorno médico que necessitam ser feitos e sair da internação sem ter as datas em mãos, ou entrar para uma fila, correndo o risco de não ser atendida no momento adequado, gera mais dor. Ainda que não intencional, sente-se o descaso. Perder um filho é arrancar um pedacinho do coração de uma mãe para o resto da vida. E um tratamento médico adequado, humanizado, é o mínimo que se pode esperar.

Fala -se muito em violência obstétrica, mas esse aspecto, a perda, costuma ser ignorado. Não é simplesmente pegar um bebê com mais de 20 (vinte) semanas sem vida e enrolá-lo em fraldas, pois, em algum momento, houve uma vida ali e a despedida pode ser requisitada e é um fator que fará enorme diferença na vida de uma família.

Ademais, há de se alertar que o presente projeto de Lei não implica em despesas ou custos de qualquer natureza, posto que, as entidades que serão objeto desta já contam com os espaços e demais itens necessários para o devido cumprimento. Portanto, a Proposta Legislativa não causa impacto financeiro de qualquer espécie, pois, não gera custo às entidades respectivas.

Por tanto, na certeza de contar com o apoio dos nobres colegas e de que o presente Projeto de Lei venha somar com as políticas públicas já existentes, visando minimizar o sofrimento a que é acometido os pais e familiares em questão, venho no uso das atribuições que nos confere o regimento interno desta Casa Legislativa, submeter à apreciação e aprovação do Plenário a presente proposição.

DATA ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI
Vereador Levino dos Santos Filho

LEVINO DOS SANTOS FILHO
VEREADOR - REPUBLICANOS

